



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

ESCLARECIMENTOS

Prezada Virgínia, bom dia!

Verificamos algumas disposições do edital e da minuta do contrato que trazem alguma desconformidade com a legislação regente das licitações públicas e dos contratos administrativos, especialmente a Lei 8.666/1993, ou mesmo contendo erros de digitação, que solicitamos esclarecimentos pelo TRT, a saber:

1) Publicação de aviso: quando o mesmo foi publicado?

Resposta:

O aviso desta licitação foi publicado no DOU, seção 3, do dia 07/02/2017, à página 117. No jornal AQUI, na mesma data, à página 8. No site deste Regional e no *site licitações-e* também em 07/02/2017.

2) O item 8.1.1 do Edital determina que “a licitante vencedora, quando notificada para este fim, deverá encaminhar sua proposta de preços acompanhada pelo(s) documento(s) indicado(s) no item 2.1 do termo de referência (Anexo II)”, no entanto, não consta neste a relação citada.

Resposta:

A referência correta é o item 2.2.1 do Termo de Referência. Foi publicada errata para adequação do item 8.1.1 do edital.

3) O item 9.5 do Edital dispõe que “a garantia contratual ofertada será minorada ou majorada proporcionalmente se houver supressão ou acréscimo no valor contratual”, sendo que o contrato não detalha quais serão os prazos e os procedimentos, especialmente, em caso de majoração da garantia de execução contratual.

Resposta:

Serão observados os mesmos critérios que os adotados para a garantia prestada por ocasião da assinatura do contrato (item 16 do edital).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

4) O item 13.1 do Edital define que “os valores inicialmente cotados poderão ser reajustados anualmente, nos termos do Art. 3º, da Lei 10.192 de 14/02/2001, pelo índice IPCA/IBGE ou outro que o tenha substituído, obedecendo-se o previsto no item 10.2[1] do termo de referência (Anexo II)” e a cláusula décima primeira do contrato, de forma semelhante, estipula que “os valores inicialmente contratados poderão ser reajustados anualmente, nos termos do Art. 3º, da Lei 10.192/2001, mediante negociação entre as partes, pela aplicação do IPCA-IBGE ou outro índice que vier a ser publicado em seu lugar, estabelecido em comum acordo entre as partes” . No entanto, de acordo com o artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

O primeiro reajuste deve ser considerado a partir da apresentação da proposta econômica na licitação, nos termos do artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993 e os demais devem respeitar o período de doze meses do último reajuste, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 10.192/2001[2], observada a necessidade de previsão no contrato dos critérios, data-base e periodicidade do reajuste, de acordo com o artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, não podendo o contratante eximir-se de reajustar os preços segundo o índice estipulado no contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Resposta:

O entendimento está correto e está perfeitamente descrito no item 13.1 do edital e na Cláusula décima primeira do contrato, que indicam claramente que o reajuste será feito na periodicidade indicada no art. 3º da lei 10.192/2001. Foi publicada errata para eliminar contradição do item 10.2 do TR.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

5) No item 18.5 do Edital a correta referência às obrigações constantes no termo de referência deveria ser o item XIV, não o item XIX.

Resposta:

Está correta a observação.

6) O item 24.1 do Edital descreve que “esta licitação poderá ser revogada, sem que caiba indenização aos licitantes, em consequência da revogação, consoante previsão contida no art. 49 da Lei 8.666/93”. Podemos perceber uma contradição entre o item 24.1 do Edital e o § 1º do artigo 49 da Lei 8.666/1993, pois, este não autoriza, como pressupõe a regra do edital, que a revogação da licitação isentará o TRT de indenizar a CONTRATADA, sendo que apenas a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera o direito à indenização.

Resposta:

A leitura conjunta dos art. 49 e 59 da lei 8.666/1993 deixa claro que a eventual indenização somente seria devida em caso de prejuízos sofridos pelo contratado decorrentes da execução de parte de um contrato anulado. Como a revogação por motivo de interesse público somente pode ocorrer. Por outro lado, o TCU, em seu Manual de Contratações 4ª Ed apresenta o entendimento de que o afastamento ao dever de indenizar previsto no §1º do art. 49 da lei 8.666/1993 diz respeito ao contratado e não ao contratante.

“Anulacao do procedimento licitatorio por motivo de ilegalidade nao gera para o contratado obrigacao de indenizar. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, pag 546).”

Observe-se que o item 24.1 do edital diz respeito à anulação do certame antes da homologação. Por esta razão indica que não haverá indenização aos licitantes (e não à contratada). É pacífico o entendimento de que os licitantes, durante o certame, não possuem qualquer direito subjetivo à contratação (nem mesmo o vencedor possui tal direito), não há que se cogitar em qualquer obrigação de indenizar para a Administração. O dever de indenizar apenas surgiria, exclusivamente em relação à contratada (não para os licitantes), após o aperfeiçoamento do contrato. Neste sentido segue o entendimento sumulado pelo STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Súmula 473 do STF)

Portanto, fica preservada a redação original do edital, neste ponto.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

7) Enquanto a cláusula décima quinta, §4º, do contrato define que, “se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, pelo CONTRATANTE, para compensação de prejuízo causado no decorrer da execução contratual por conduta da CONTRATADA, esta deverá proceder à respectiva reposição no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tiver sido notificada, sob pena de rescisão do contrato”, o item 16.10 do Edital defere o prazo de trinta dias.

Resposta:

O prazo correto para reposição da garantia será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da notificação. Foi publicada errata para eliminação da contradição contida no item 16.10 do Edital.

Virginia Sampaio Costa - pregoeira

^[1] “10.2 O valor do contrato poderá ser atualizado com base na variação do índice do IPC-A/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, após 12 (doze) meses de vigência.”

^[2] Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
